



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 99/2025

OBJETO

Contratação de empresa especializada para instalação de sistema de CFTV no prédio sede e anexos da Câmara Municipal de Louveira, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

I – DOS FATOS

Conforme Ata da Sessão Pública constante às fls. 445 a 459, o Pregão Eletrônico nº 02/2026 foi realizado em 24 de abril de 2026, às 10h00min, por meio da plataforma BLL Compras.

Encerrada a fase competitiva de lances, a ordem de classificação das propostas foi a seguinte:

1. LUCIANO DOS SANTOS MAGALHÃES – R\$ 207.000,00;
2. GAHS ENGENHARIA & SERVIÇOS – R\$ 208.000,00;
3. **ESPARTACO TERCEIRIZAÇÃO – R\$ 249.000,00;**
4. LINE SEGURANÇA MG LTDA – R\$ 250.000,00;
5. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA – R\$ 254.000,00;
6. POWER TRADE TECNOLOGIA LTDA – R\$ 265.000,00;
7. MP SERVIÇOS E COMÉRCIO – R\$ 272.000,00;
8. MILECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA – R\$ 275.000,00;
9. **COSTA VIEIRA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA – R\$ 303.000,00**

Após a análise das propostas e dos documentos exigidos pelo edital, a empresa LUCIANO DOS SANTOS MAGALHÃES, primeira colocada, foi desclassificada por não comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme despacho constante às fls. 258 a 261.

A empresa GAHS ENGENHARIA & SERVIÇOS, segunda colocada, foi desclassificada por apresentar valor superior ao limite estabelecido no Anexo XI do Edital, especificamente em relação ao item 2.2 da proposta de preços.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

Na sequência, a empresa ESPARTACO TERCEIRIZAÇÃO foi desclassificada, visto que, após convocação, não foi capaz de comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, especialmente em relação aos itens 2.9 e 2.15 da planilha de composição de custos apresentada, os quais se mostraram incompatíveis com os valores necessários à adequada execução contratual, conforme parecer constante na fl. 319.

A empresa LINE SEGURANÇA MG LTDA foi inabilitada por apresentar proposta em desacordo com o modelo previsto no edital, incluindo itens não contemplados no formulário padronizado, além de apresentar valor superior ao valor de referência para o item 9 da planilha e inconsistência relacionada à data de autenticação da proposta readequada.

As empresas ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA, POWER TRADE TECNOLOGIA LTDA e MP SERVIÇOS E COMÉRCIO foram desclassificadas por não apresentarem a garantia de proposta exigida no instrumento convocatório.

A empresa MILECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi desclassificada em razão de não ter se manifestado quando devidamente convocada pelo Pregoeiro durante a sessão pública.

Por fim, a empresa COSTA VIEIRA SERVIÇOS apresentou a documentação exigida pelo edital, inclusive a garantia de proposta, tendo sua proposta sido considerada exequível. Destaca-se, ainda, que o valor ofertado encontrava-se acima do limite mínimo estabelecido pelo art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 para fins de presunção relativa de inexecuibilidade, razão pela qual não houve necessidade de instauração de diligência específica para comprovação de sua exequibilidade.

Diante disso, a empresa COSTA VIEIRA SERVIÇOS foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Registra-se que a empresa COSTA VIEIRA SERVIÇOS não figurou como última colocada no certame, havendo outras licitantes classificadas em posições subsequentes. Entretanto, considerando que a referida empresa foi declarada habilitada e vencedora da licitação, bem como por não terem sido analisadas as propostas das classificadas posteriormente, deixa-se de relacioná-las individualmente por não possuírem relevância para a decisão do presente recurso.

Irresignada com sua desclassificação e com a habilitação da empresa COSTA VIEIRA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA, a empresa ESPARTACO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA manifestou intenção de recorrer em 19/05/2026, apresentando suas razões recursais em 21/05/2026, dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável.

Em razão da interposição do recurso, a sessão foi suspensa para aguardar o encerramento do prazo recursal, ocorrido em 22/05/2026, retornando em 25/05/2026, às 10h00min, ocasião em que se iniciou o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa COSTA VIEIRA SERVIÇOS apresentou suas contrarrazões em 27/05/2026, de forma tempestiva, estando o processo devidamente instruído para análise e julgamento do recurso administrativo interposto.

II – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

Em suas razões recursais, a empresa **ESPARTACO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA.** sustenta, em síntese, que sua desclassificação por inexecuibilidade teria sido indevida, bem como questiona a regularidade da proposta e da habilitação da empresa **COSTA VIEIRA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA.**, declarada vencedora do certame.

A recorrente alega, ainda, suposta violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, defendendo que determinadas exigências e diligências teriam sido aplicadas de forma distinta entre as licitantes. Além disso, apresenta questionamentos relacionados à composição de custos, especificações técnicas, documentação de habilitação, qualificação técnica e regularidade fiscal da empresa vencedora.

Os principais fundamentos do recurso podem ser sintetizados nos tópicos a seguir:

a) Da alegada inexecuibilidade da proposta da Espártaco

A recorrente sustenta que sua proposta, no valor de R\$ 248.500,00, foi indevidamente desclassificada por suposta inexecuibilidade. Afirma que apresentou proposta técnica contendo marcas, modelos de referência e características dos equipamentos ofertados, bem como respondeu à diligência realizada pela Administração. Defende que eventual dúvida acerca da exequibilidade de seus preços poderia ter sido sanada mediante esclarecimentos complementares, apresentação de memória de cálculo, cotações, justificativas ou outros documentos, sem necessidade de desclassificação da proposta.

b) Da alegada violação aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital

A empresa argumenta que não recebeu o mesmo tratamento dispensado à empresa COSTA VIEIRA. Segundo a recorrente, enquanto a Espártaco foi submetida a diligências detalhadas para comprovação da composição de custos e da exequibilidade da proposta, a empresa vencedora teria sido aceita sem a exigência do mesmo nível de detalhamento técnico e econômico. Sustenta, assim, que os critérios adotados pela Administração não teriam sido aplicados de forma uniforme a todos os participantes.

c) Da alegada ausência de composição unitária de custos da empresa Costa Vieira

A recorrente afirma que a empresa COSTA VIEIRA não apresentou composição unitária analítica de custos equivalente àquela exigida da Espártaco. Argumenta que a simples apresentação de preços unitários não substitui a demonstração da formação dos custos, que deveria contemplar materiais, equipamentos, mão de obra, encargos, despesas indiretas, custos operacionais e BDI.

d) Da alegada ausência de identificação técnica completa dos equipamentos ofertados pela Costa Vieira

Segundo a recorrente, a proposta da empresa COSTA VIEIRA não apresenta identificação completa dos modelos dos equipamentos ofertados, limitando-se, em diversos casos, à indicação das marcas dos produtos. Sustenta que tal situação dificulta a verificação objetiva do atendimento das especificações técnicas previstas no edital e no Termo de Referência.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

e) Da alegada ausência de catálogos, prospectos e fichas técnicas

A Espártaco sustenta que não foram localizados nos documentos disponibilizados pela empresa COSTA VIEIRA os catálogos, prospectos, datasheets ou fichas técnicas dos equipamentos ofertados, embora tais documentos sejam exigidos pelo Termo de Referência para validação das especificações técnicas dos produtos.

f) Das alegadas inconsistências na proposta da Costa Vieira

A recorrente aponta que a proposta da empresa vencedora conteria inconsistências formais, tais como campos em branco referentes ao local de execução dos serviços, referência à expedição de ordem de serviço por órgão diverso da Câmara Municipal de Louveira e classificação de determinados equipamentos e materiais como serviços, circunstâncias que, em seu entendimento, demandariam diligência ou esclarecimentos complementares.

g) Dos questionamentos acerca da qualificação técnica da Costa Vieira

A empresa recorrente questiona a documentação técnica apresentada pela COSTA VIEIRA, especialmente o atestado emitido pela empresa JARE Engenharia e Construção Ltda., alegando não ter localizado CAT ou ART vinculada ao documento. Requer esclarecimentos quanto à forma pela qual a Administração considerou comprovado o quantitativo mínimo exigido pelo edital para instalação de câmeras de monitoramento.

h) Dos questionamentos acerca das CATs apresentadas

A recorrente sustenta que as CATs vinculadas ao profissional indicado pela empresa vencedora referem-se predominantemente a serviços de reforma e adequação de edificações, não demonstrando de forma direta a execução de serviços de instalação de câmeras de monitoramento em quantitativo mínimo de 50 unidades, conforme exigido pelo edital.

i) Do questionamento sobre a certidão fiscal federal apresentada pela Costa Vieira

A Espártaco afirma que a certidão federal apresentada pela empresa vencedora possui data de emissão posterior à abertura da sessão pública, requerendo esclarecimentos sobre eventual atualização de documento anteriormente válido ou apresentação posterior de documento novo.

j) Da alegada perda de vantajosidade econômica

A recorrente destaca que sua proposta foi apresentada pelo valor de R\$ 248.500,00, enquanto a proposta da COSTA VIEIRA foi aceita pelo valor de R\$ 303.000,00, representando diferença de R\$ 54.500,00, equivalente a aproximadamente 21,93%. Sustenta que essa diferença financeira poderia ser revertida em melhorias na própria solução de CFTV a ser contratada.

k) Dos pedidos formulados pela recorrente



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

Ao final, a Espártaco requer a reconsideração da decisão que desclassificou sua proposta; o reconhecimento de que a inexequibilidade constitui presunção relativa; a reabertura da análise de sua proposta; a revisão da aceitação e habilitação da empresa COSTA VIEIRA; a realização de diligências complementares para apresentação de composição unitária de custos, identificação completa dos equipamentos e apresentação de catálogos e fichas técnicas; a reavaliação da qualificação técnica da empresa vencedora; esclarecimentos sobre a certidão fiscal apresentada; a suspensão da adjudicação, homologação e assinatura contratual até o julgamento definitivo do recurso; a disponibilização integral dos documentos do processo; e, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos aos órgãos de controle competentes.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Costa Vieira Serviços e Instalações Ltda., em suas contrarrazões, defende inicialmente a manutenção da decisão que desclassificou a empresa Espártaco Terceirização de Serviços e Operações de Segurança Ltda., sustentando que a recorrente não conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta quando oportunamente diligenciada pela Administração. Argumenta que a decisão observou os critérios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente o artigo 59, inciso III, bem como os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e interesse público. Segundo a recorrida, a aceitação da proposta da Espártaco representaria risco à adequada execução contratual, podendo ocasionar dificuldades operacionais, paralisação dos serviços e prejuízos à Administração.

Em relação à alegação de violação ao princípio da isonomia, a Costa Vieira sustenta que não houve qualquer tratamento privilegiado ou favorecimento indevido. Afirma que a diligência realizada junto à Espártaco decorreu de circunstâncias específicas identificadas durante a análise de sua proposta e que a legislação não impõe à Administração a obrigação de reproduzir automaticamente as mesmas diligências para todos os licitantes. Defende que o princípio da isonomia não exige tratamento absolutamente idêntico em situações distintas, mas sim tratamento proporcional e compatível com as particularidades de cada caso concreto.

Quanto à alegação de que a Costa Vieira deveria ter apresentado composição analítica de custos semelhante à exigida da Espártaco, a recorrida afirma que tal exigência não encontra respaldo no edital nem na legislação aplicável. Sustenta que a composição unitária analítica de custos não constitui documento obrigatório em toda contratação pública, sendo necessária apenas quando expressamente exigida pelo edital ou quando indispensável para a aferição da exequibilidade da proposta. Argumenta que a Administração considerou suficientemente demonstrada a viabilidade econômica de sua proposta por meio dos documentos apresentados, inexistindo fundamento para exigir documentação complementar semelhante à solicitada à recorrente.

No tocante à alegação de ausência de identificação completa dos equipamentos ofertados, a Costa Vieira sustenta que sua proposta continha informações suficientes para identificação dos produtos e para a verificação da compatibilidade com as especificações mínimas previstas no Termo de Referência. Defende que não existe previsão editalícia impondo a apresentação obrigatória de memorial técnico exaustivo, identificação detalhada de todos os modelos, número de série ou documentação técnica aprofundada para cada item ofertado. Segundo a recorrida, a pretensão da Espártaco representa tentativa de criar exigências não previstas originalmente no instrumento convocatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

Sobre a alegada ausência de catálogos, prospectos, datasheets ou fichas técnicas, a empresa argumenta que tais documentos não foram estabelecidos pelo edital como requisito eliminatório para aceitação da proposta. Sustenta que a mera ausência desses documentos não demonstra incompatibilidade técnica dos equipamentos ofertados nem caracteriza vício capaz de ensejar sua desclassificação. Invoca os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para defender a manutenção de sua classificação.

A recorrida também rebate os apontamentos relativos às supostas inconsistências existentes em sua proposta. Afirma que as referências apontadas pela Espártaco, tais como campos eventualmente incompletos, menção a órgão diverso da Câmara Municipal ou classificação de determinados itens como serviços, configuram meras impropriedades formais incapazes de comprometer o conteúdo econômico da proposta, a compreensão do objeto, sua exequibilidade ou a competitividade do certame. Argumenta que, ainda que a Administração entendesse necessário algum esclarecimento complementar, seria perfeitamente cabível a realização de diligência meramente aclaratória, sem necessidade de desclassificação.

Em relação à qualificação técnica, a Costa Vieira sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado e atendem plenamente às exigências editalícias e ao artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que a legislação não exige identidade absoluta entre os serviços constantes dos atestados e cada item individualmente previsto no edital, bastando a demonstração de experiência compatível, pertinente e proporcional ao objeto da contratação.

No mesmo sentido, a recorrida afirma que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas comprovam experiência suficiente em atividades correlatas e em instalações técnicas compatíveis com o objeto licitado. Sustenta que a Administração pode realizar análise global da experiência profissional e operacional demonstrada nos documentos, não estando vinculada à reprodução literal de cada exigência técnica do edital. Destaca, ainda, que a Espártaco não demonstrou qualquer incapacidade técnica efetiva da empresa vencedora.

Quanto ao questionamento relativo à certidão fiscal federal apresentada pela Costa Vieira, a recorrida sustenta que inexistente qualquer irregularidade. Argumenta que a regularidade fiscal deve ser aferida no momento juridicamente adequado previsto no edital e na legislação aplicável, não havendo vedação à emissão de certidões em data próxima à fase de habilitação. Afirma que a recorrente não demonstrou qualquer situação concreta de irregularidade fiscal.

A Costa Vieira também rebate a alegação relacionada à declaração de dispensa de vistoria, sustentando que a finalidade desse documento é apenas registrar a ciência do licitante acerca das condições locais de execução do objeto. Assim, eventuais divergências formais ou interpretações distintas sobre o conteúdo da declaração não teriam relevância suficiente para ensejar sua inabilitação, especialmente diante da ausência de qualquer prejuízo à execução contratual.

Por fim, a recorrida invoca os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Sustenta que cumpriu integralmente todas as exigências do edital e que sua desclassificação ou inabilitação representaria afronta aos referidos princípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

Diante disso, requer o conhecimento das contrarrazões, o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela Espártaco, a manutenção de sua desclassificação por inexecuibilidade, bem como a preservação da habilitação e classificação da empresa Costa Vieira Serviços e Instalações Ltda. como vencedora do certame.

É o relatório.

IV – DO JULGAMENTO DO RECURSO

a) Da desclassificação da proposta da empresa Espártaco por inexecuibilidade

A controvérsia central do presente recurso reside na desclassificação da proposta apresentada pela empresa **ESPARTACO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA.**, em razão de indícios concretos de inexecuibilidade identificados durante a fase de julgamento das propostas.

Cumpra destacar que o objeto licitado, consistente na instalação de sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV), enquadra-se como serviço de engenharia sujeito à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA. Nesse sentido, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, por meio da Decisão Plenária nº PL-0422/2018, de 08 de março de 2018¹, proferida em resposta à consulta formulada pelo Centro Integrado de Telemática do Exército Brasileiro, reconheceu expressamente que as instalações de CFTV e de sistemas de vigilância eletrônica constituem serviços de engenharia, destacando que tais atividades envolvem a elaboração de projetos, fiscalização da execução e certificação da conformidade das instalações, mediante atuação de profissional legalmente habilitado e emissão da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dessa forma, considerando que o objeto da presente contratação compreende a instalação de infraestrutura, equipamentos eletrônicos, sistemas de comunicação e integração tecnológica, com necessária responsabilidade técnica especializada, mostra-se adequado o seu enquadramento como serviço de engenharia para fins de aplicação das disposições previstas no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Corroborando esse entendimento a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. No julgamento do TC-017876.989.18-7, cuja controvérsia envolvia a exigência de registro no CREA em contratação destinada à prestação de serviços de vigilância patrimonial com instalação de sistemas de alarme e circuito fechado de televisão (CFTV), o TCESP reconheceu a legitimidade da exigência, justamente em razão da necessidade de atuação de profissional legalmente habilitado para execução e responsabilização técnica dos serviços.

Ao analisar a matéria, o Relator, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, consignou que:

“Todavia, requerendo-se para o desenvolvimento da atividade de vigilância, a instalação de sistemas de alarme e de circuito de TV, considero adequada a

¹ CONFEA. Decisão Plenária nº PL-0422/2018, Sessão Plenária Ordinária nº 1.453, realizada em 08/03/2018, em resposta à consulta formulada pelo Centro Integrado de Telemática do Exército Brasileiro (CITEx). Disponível em: <<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=65662>>. Acesso em: 08 de junho de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

imposição de que as empresas possuam profissionais inscritos no CREA, os quais serão responsáveis pela emissão da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço relacionados a sua área de atuação, nos moldes do subitem 8.1.4.2.1.” (TCESP, TC-017876.989.18-7, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Sessão de 19/09/2018).

Verifica-se, portanto, que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhece que a instalação de sistemas de alarme e de circuito fechado de televisão demanda a atuação de profissional habilitado perante o CREA, com emissão da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Tal entendimento reforça a natureza técnica especializada desses serviços e evidencia seu enquadramento como serviços de engenharia ou serviços técnicos sujeitos à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA.

Desta forma, considerando se tratar de serviços de engenharia, se fez necessário a implementação de diligência para dar oportunidade às empresas, cuja proposta estavam inferiores a 75% do valor orçado pela administração, de apresentarem a comprovação da exequibilidade de suas propostas, com fundamento no artigo 59, inciso III, combinado com o §4º, que destaco abaixo:

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo nosso)

Cumpramos ressaltar que o orçamento estimado pela Administração foi elaborado de forma criteriosa e amplamente fundamentada, tendo sido submetido à análise prévia do Controle Interno, conforme manifestação constante às fls. 102 a 113 dos autos. Na oportunidade, o Controle Interno, em especial à fl. 107, apontou a necessidade de complementação e aperfeiçoamento da pesquisa de preços, recomendando, entre outras providências, a realização de consultas ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a ampliação da pesquisa de mercado para itens sujeitos a maior volatilidade de preços e a apresentação da Planilha Analítica de BDI.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

As recomendações foram integralmente acolhidas pela Administração, sendo posteriormente juntados aos autos os documentos pertinentes às fls. 118 a 146, contemplando os ajustes necessários para a adequada composição dos custos estimados da contratação.

Além disso, a pesquisa de preços não se limitou às cotações de mercado, tendo sido complementada por consultas a referências oficiais amplamente reconhecidas, tais como as tabelas SINAPI e CDHU, bem como por levantamentos realizados em plataformas eletrônicas de comercialização de produtos e serviços compatíveis com o objeto licitado.

Com base em todas essas informações, foi elaborado o Quadro Comparativo de Preços revisado, constante à fl. 150 dos autos, o qual consolidou os valores obtidos por diferentes fontes de pesquisa e serviu de fundamento para a definição do orçamento estimado da contratação, fixado em R\$ 348.088,56 (trezentos e quarenta e oito mil, oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Verifica-se, portanto, que o valor estimado do certame não decorreu de mera estimativa genérica ou arbitrária, mas de procedimento técnico devidamente instruído, revisado e validado ao longo da fase preparatória, conferindo elevada confiabilidade aos parâmetros utilizados pela Administração para análise da aceitabilidade e da exequibilidade das propostas apresentadas.

No presente caso, o orçamento estimado pela Administração foi fixado em **R\$ 348.088,56 (trezentos e quarenta e oito mil, oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme demonstrado na fase preparatória do certame. Nos termos do art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, nas contratações de obras e serviços de engenharia serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Aplicando-se o referido percentual ao valor estimado da contratação, obtém-se o montante de **R\$ 261.066,42 (duzentos e sessenta e um mil, sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos)**, que corresponde ao limite mínimo legal para presunção de exequibilidade da proposta.

Entretanto, a empresa ESPARTACO TERCEIRIZAÇÃO apresentou proposta no valor de **R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais)**, valor este inferior ao patamar de 75% estabelecido pelo art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Verifica-se, portanto, uma diferença de R\$ 12.066,42 (doze mil, sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) em relação ao limite legal mínimo.

Dessa forma, a proposta da recorrente enquadra-se na hipótese legal de inexequibilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, circunstância que justificou a adoção de diligência pela Administração para que a licitante demonstrasse a viabilidade econômica dos preços ofertados.

Importante destacar que a diligência não teve por finalidade restringir a competitividade ou criar exigências supervenientes, mas sim cumprir o dever legal imposto à Administração de verificar se a proposta possuía condições reais de execução, evitando futura inexecução contratual, paralisação dos serviços ou prejuízos ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

Em atendimento à solicitação da Administração, a recorrente apresentou composição de custos destinada a demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.

Todavia, após análise técnica especializada, verificaram-se inconsistências relevantes na composição apresentada.

Conforme parecer técnico emitido por profissional habilitado e juntado aos autos, foram identificadas falhas na distribuição dos custos entre materiais, equipamentos e despesas operacionais, bem como valores incompatíveis com os preços normalmente praticados no mercado.

O parecer técnico consignou expressamente que:

“A composição de preços unitários apresentada pela licitante possui falhas no detalhamento dos valores e em seus respectivos custos, com indícios de distribuição aleatória de valores referentes aos custos operacionais.”

Ainda segundo a manifestação técnica, foram constatadas divergências relevantes em itens específicos da composição de custos, destacando-se, entre outros exemplos, o item referente ao nobreak e o item relativo ao rack aberto, cujos valores atribuídos mostraram-se incompatíveis com os custos efetivos dos equipamentos e despesas operacionais envolvidas.

Ao final, o parecer concluiu pela inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrente, afirmando que os preços ofertados não demonstravam viabilidade econômica suficiente para execução integral do objeto licitado. Dessa forma, verifica-se que a Administração não promoveu desclassificação automática nem presumiu a inexecuibilidade da proposta.

Ao contrário, foi oportunizado à licitante o exercício do contraditório administrativo mediante diligência específica para demonstração da exequibilidade, exatamente como autoriza o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Somente após a análise das informações prestadas e diante da conclusão técnica pela inviabilidade econômica da execução contratual é que foi adotada a medida de desclassificação.

Portanto, a decisão administrativa observou integralmente os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

b), c) e d) Da alegada violação aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital; da alegada ausência de composição unitária de custos da empresa Costa Vieira; e da alegada ausência de identificação técnica completa dos equipamentos ofertados pela Costa Vieira

Os argumentos apresentados pela recorrente encontram-se intimamente relacionados, razão pela qual serão analisados de forma conjunta.

A recorrente sustenta que não recebeu o mesmo tratamento dispensado à empresa COSTA VIEIRA, argumentando que sua proposta foi submetida a diligências detalhadas para comprovação da exequibilidade e da composição de custos, enquanto a empresa vencedora não teria sido submetida ao mesmo nível de exigência. Sustenta, ainda, que a empresa COSTA VIEIRA não apresentou composição unitária analítica de custos equivalente àquela exigida da ESPARTACO e que sua proposta não conteria identificação técnica suficientemente detalhada dos equipamentos ofertados.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

As alegações não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a diligência prevista no art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 possui natureza instrumental e destina-se à aferição da exequibilidade das propostas quando identificados elementos concretos que justifiquem a necessidade de esclarecimentos complementares. Trata-se de faculdade conferida à Administração para análise de situações específicas verificadas durante o julgamento das propostas, não havendo qualquer previsão legal que imponha a realização automática das mesmas diligências para todos os licitantes.

No presente caso, a necessidade de diligência surgiu em razão de circunstâncias objetivamente identificadas na proposta da empresa ESPARTACO, a qual apresentou valor inferior ao limite de 75% do orçamento estimado pela Administração, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Tal circunstância justificou a solicitação de esclarecimentos e da composição analítica de custos, visando verificar a efetiva viabilidade econômica da proposta.

Por outro lado, a proposta apresentada pela empresa COSTA VIEIRA não apresentou qualquer indício objetivo de inexecuibilidade. Conforme demonstrado nos autos, o orçamento estimado pela Administração foi fixado em R\$ 348.088,56 (trezentos e quarenta e oito mil, oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), de modo que o limite de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 corresponde ao valor de R\$ 261.066,42 (duzentos e sessenta e um mil, sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos). A proposta da empresa COSTA VIEIRA foi apresentada no valor de R\$ 303.000,00 (trezentos e três mil reais), situando-se muito acima do limite legal de inexecuibilidade, inexistindo qualquer circunstância que justificasse a instauração de diligência semelhante.

Portanto, a diferença de tratamento decorreu exclusivamente de situações fáticas distintas verificadas durante a análise das propostas, e não de qualquer favorecimento ou discriminação indevida. Aplicar diligências apenas quando presentes elementos concretos que as justifiquem não afronta a isonomia; ao contrário, representa a correta observância dos princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse sentido, a doutrina reconhece que o princípio da isonomia não exige tratamento idêntico para situações distintas, mas sim a aplicação uniforme das regras editalícias às circunstâncias efetivamente verificadas em cada caso concreto. Como leciona Marçal Justen Filho, a diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas concretas surgidas durante o julgamento das propostas, não se confundindo com obrigação de repetição indiscriminada de exigências para todos os participantes do certame.

Pela mesma razão, não procede a alegação de que a empresa COSTA VIEIRA deveria ter apresentado composição unitária analítica de custos equivalente àquela exigida da ESPARTACO.

A solicitação da composição analítica decorreu exclusivamente da necessidade de aferição da exequibilidade da proposta da recorrente. O Edital não estabeleceu como requisito de habilitação ou condição obrigatória para julgamento das propostas a apresentação de composição unitária analítica de custos por todos os licitantes. Não cabe, portanto, exigir da empresa COSTA VIEIRA documento que não foi previsto no instrumento convocatório nem se mostrou necessário para a análise de sua proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

A pretensão da recorrente implicaria a criação de exigência não prevista no Edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, a ausência de composição analítica de custos da empresa COSTA VIEIRA não constitui irregularidade, tampouco fundamento para sua desclassificação.

Também não merece acolhimento a alegação de ausência de identificação técnica completa dos equipamentos ofertados.

A proposta apresentada pela empresa COSTA VIEIRA observou integralmente o modelo disponibilizado pela Administração e reproduziu as especificações técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, permitindo perfeita identificação dos equipamentos ofertados e adequada comparação com os requisitos exigidos para o objeto licitado.

Se as especificações constantes do Edital e do Termo de Referência foram suficientemente claras para permitir que todas as licitantes elaborassem suas propostas e participassem regularmente do certame, não há razão para sustentar que a Administração estaria impossibilitada de compreender ou avaliar a proposta apresentada pela empresa vencedora, especialmente quando esta observou fielmente as características técnicas previamente definidas pela própria Administração.

Cumprir observar, ainda, que a própria recorrente fundamenta parte de sua insurgência na suposta ausência de catálogos, prospectos, datasheets e fichas técnicas dos equipamentos ofertados. Todavia, tal exigência não foi estabelecida pelo Edital ou pelo Termo de Referência como requisito de habilitação ou condição de julgamento das propostas.

Ao contrário, o item 5.4 do Termo de Referência encontra-se inserido no capítulo denominado "Critérios de Aceitação", dispondo que:

"Devem ser apresentados catálogos, prospectos ou folha de dados dos produtos ofertados."

A interpretação sistemática do documento evidencia que referida exigência está relacionada à fase de entrega e recebimento dos equipamentos, oportunidade em que a Administração verificará a conformidade dos produtos efetivamente fornecidos com as especificações técnicas exigidas para a contratação.

Desse modo, a apresentação de catálogos, prospectos ou fichas técnicas constitui requisito a ser observado durante a execução contratual e no procedimento de recebimento dos equipamentos, e não condição de habilitação ou de aceitação da proposta.

De todo modo, ainda que surgisse alguma dúvida concreta quanto à identificação de determinado equipamento ofertado pela empresa COSTA VIEIRA, a medida juridicamente adequada seria a realização de diligência para esclarecimento, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e não a imediata desclassificação da proposta. Tal procedimento, inclusive, seria plenamente compatível com o tratamento conferido à própria recorrente, que também foi diligenciada para esclarecimento de aspectos relacionados à sua proposta.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco qualquer irregularidade relaciona-



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

da à composição de custos ou à identificação técnica dos equipamentos ofertados pela empresa COSTA VIEIRA, razão pela qual os argumentos apresentados pela recorrente não merecem acolhimento.

e) Da alegada ausência de catálogos, prospectos e fichas técnicas

A recorrente sustenta que não foram localizados nos documentos apresentados pela empresa COSTA VIEIRA catálogos, prospectos, datasheets ou fichas técnicas dos equipamentos ofertados, alegando que tais documentos seriam exigidos pelo Termo de Referência para validação das especificações técnicas dos produtos.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que os documentos exigidos para fins de pré-habilitação e habilitação dos licitantes encontram-se expressamente previstos nos itens 6.5 a 6.9 e item 9 do Edital, abrangendo a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e demais documentações complementares. Abaixo incluí as exigências e as respectivas folhas do processo apontando o atendimento pela licitante COSTA VIEIRA:

6.5. HABILITAÇÃO JURÍDICA – DOCUMENTAÇÃO

6.5.1. Registro comercial, no caso de empresa individual – Constituição e última alteração quando houver; **(Atendido pela COSTA VIEIRA, fl. 366 a 370 dos autos)**

6.5.2. Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado da última alteração, no caso de inexistência de contrato consolidado, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, além do estatuto e alterações subsequentes, a licitante deverá apresentar a documentação relativa à eleição de seus administradores; **(Atendido pela COSTA VIEIRA, fls. 366 a 370 dos autos)**

6.5.3. Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da Diretoria em exercício; **(Não se aplica)**

6.5.4. Decreto de Autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedida pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir; **(Não se aplica)**

6.5.5. Apresentação da Declaração de Veracidade dos Documentos de Habilitação, conforme modelo constante no ANEXO VI; **(Atendido pela COSTA VIEIRA, fl. 374 dos autos)**



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

6.5.6. Apresentação de Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. **(Atendido pela COSTA VIEIRA, fl. 375 dos autos)**

6.5.7. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. **(Atendido pela COSTA VIEIRA, pois a empresa não tem filiais)**

6.6. REGULARIDADE FISCAL

6.6.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; **(Atendido pela COSTA VIEIRA, fl. 376 dos autos)**

6.6.2. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação; **(Atendido pela COSTA VIEIRA, fl. 377 a 385 dos autos)**

6.6.3. Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da Licitante (ISSQN e Tributos Mobiliários) ou equivalente na forma da Lei; **(Atendido pela COSTA VIEIRA, fl. 386 dos autos)**

6.6.4. Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal através de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa (Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e Seguridade Social), alterada pela Portaria nº 443/10/2014 do Ministério da Fazenda; **(Atendido pela COSTA VIEIRA, fl. 388 dos autos)**

6.6.5. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante apresentação do CRF – Certificado de Regularidade FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais, instituídos por Lei, permitindo a apresentação de certidões positiva com efeito de negativa; **(Atendido pela COSTA VIEIRA, fl. 389 dos autos)**

6.6.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, relativa a débitos trabalhistas (conforme redação do inciso V e § 2º do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021); **(Atendido pela COSTA VIEIRA, fl. 390 dos autos)**



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

6.6.7. Na hipótese de não constar prazo de validade nas Certidões apresentadas, serão válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de cadastramento das propostas. **(Atendido pela COSTA VIEIRA. A maioria das certidões tem data de validade e estão válidas. A certidão de falência que não tem validade foi emitida em 16/04/2026, a data de recebimento das propostas iniciou-se em 08/04/2026, portanto, foi expedida até 90 (noventa dias) dias imediatamente anteriores à data de cadastramento das propostas)**

6.6.8. Caso a licitante não esteja cadastrada como contribuinte no Município de Louveira, deverá apresentar declaração firmada pelo representante legal, sob as penas da Lei, do não cadastramento e de que nada deve ao Município de Louveira. **(Não se aplica)**

6.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.7.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. **(Atendido pela COSTA VIEIRA, fl. 391 dos autos)**

6.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.8.1. Apresentação das certidões de registro ou inscrição na entidade profissional competente da empresa licitante (pessoa jurídica), e do (s) responsável (eis) técnico (s) (pessoa física) vinculado (s) a empresa proponente, ambas com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação. **(Atendido pela COSTA VIEIRA. Registro do profissional - fls. 407 a 409; Registro da empresa fls. 413 a 414, dos autos)**

6.8.2. Para fins de comprovação de capacidade técnico operacional (pessoa jurídica), a ser realizada mediante apresentação de atestados (em nome da empresa proponente) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a execução satisfatória de serviços de instalação de câmeras de monitoramento, em quantitativo mínimo de 50 (cinquenta) unidades, admitida a somatória de atestados. **6.8.2.1.** A exigência estabelecida neste item restringe-se à parcela de maior relevância técnica do objeto, nos termos do art. 67, §2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e observa as Súmulas nº 24 e nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP). **(Atendido pela COSTA VIEIRA fls. 405 a 406 dos autos)**

6.8.3. Comprovante de vínculo entre a licitante e seu responsável técnico, através das vias estampadas na Súmula n.º 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: contrato social ou ato constitutivo (se sócio); contrato de trabalho ou CTPS (se empregado); ou contrato de prestação de serviços (se autônomo). **(Atendido pela COSTA VIEIRA fls. 410 a 412 dos autos)**



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

6.8.4. Em se tratando de profissional não registrado no CREA do Estado de São Paulo, deverá apresentar o registro no Conselho Competente do Estado de origem, ficando o responsável técnico obrigado a apresentar o visto do Conselho de São Paulo antes da assinatura do contrato. **(Não se aplica)**

6.9. OUTRAS DOCUMENTAÇÕES

6.9.1. As empresas interessadas em participar desta licitação poderão realizar visita técnica, ocasião na qual será emitido o Termo de Vistoria (ANEXO III) devidamente assinado pela respectiva Secretaria, a qual deverá ser previamente agendada. **(Atendido pela COSTA VIEIRA. Apresentou declaração renunciando à vistoria técnica em atendimento ao item 6.9.4. deste edital - Fls. 415 dos autos)**

6.9.2. Para a visita técnica, a licitante deverá ser representada por pessoa devidamente credenciada apta a tomar conhecimento das condições e dos locais onde serão prestados os serviços. **(Atendido pela COSTA VIEIRA. Apresentou declaração renunciando à vistoria técnica em atendimento ao item 6.9.4. deste edital - Fls. 415 dos autos)**

6.9.3. As despesas decorrentes da visita, bem como as demais incorridas na fase de elaboração da proposta correrão por conta da empresa interessada, sem qualquer direito a indenização, reembolso ou compensação a qualquer título. **(Atendido pela COSTA VIEIRA. Apresentou declaração renunciando à vistoria técnica em atendimento ao item 6.9.4. deste edital - Fls. 415 dos autos)**

6.9.4. Caso a licitante não realize vistoria técnica, deverá realizar declaração de que tem pleno conhecimento de todas as informações necessárias e que assume a responsabilidade na confecção de sua proposta de preço, bem como na execução dos serviços a serem prestados. **(Atendido pela COSTA VIEIRA. Apresentou declaração renunciando à vistoria técnica em atendimento ao item 6.9.4. deste edital - Fls. 415 dos autos)**

6.9.5. Na hipótese de os materiais ou os serviços, objeto desta licitação, virem a ser entregues ou prestados pela matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz. Caso a licitante seja a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos em nome da matriz. **(Atendido pela COSTA VIEIRA, todos os documentos foram emitidos em nome da matriz. A empresa não possui filiais)**

6.9.6. Serão inabilitadas as licitantes que não cumprirem em sua integridade às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos.

9. DA GARANTIA DA PROPOSTA

9.1. Exigência da Garantia



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

9.1.1. Será exigida das licitantes, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia da proposta, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021. **(Atendido pela COSTA VIEIRA, fl. 340 dos autos)**

Da simples leitura das exigências editalícias, verifica-se que não houve previsão de apresentação de catálogos, prospectos, datasheets ou fichas técnicas como requisito de habilitação das licitantes.

Além dos documentos acima a licitante apresentou as declarações exigidas no Anexo IV (fl. 416), Anexo V (fl. 417) e Anexo IX (fl. 418) do edital

Verifica-se, portanto, que a comprovação da qualificação técnica se restringiu à apresentação de registro ou inscrição junto ao conselho profissional competente, atestados de capacidade técnico-operacional e declaração relacionada à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, não havendo qualquer exigência de apresentação prévia de catálogos, prospectos ou fichas técnicas para fins de habilitação.

Tais requisitos foram integralmente atendidos pela empresa COSTA VIEIRA, conforme documentação constante dos autos, razão pela qual sua habilitação ocorreu em estrita observância às disposições do Edital e do Termo de Referência.

Por outro lado, a recorrente desconsidera que o próprio Termo de Referência tratou os catálogos, prospectos e folhas de dados dos produtos como requisito relacionado à fase de aceitação e recebimento dos equipamentos, e não como condição de habilitação ou de julgamento da proposta.

Com efeito, o item 5 do Termo de Referência dispõe:

5. CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO

5.1. A entrega deverá estar conforme especificado neste Termo de Referência aprovado.

5.2. Os equipamentos a serem instalados devem ser os mesmos ofertados na proposta de preço e aceitos como aprovados pela Câmara; eventualmente, algum equipamento poderá ser substituído, sem nenhum ônus para a Câmara, por outro equipamento reconhecidamente de qualidade superior, desde que devidamente justificado e aceito pelo fiscal do contrato;

5.3. Todos os equipamentos devem ser novos e sem uso anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

5.4. Devem ser apresentados catálogos, prospectos ou folha de dados dos produtos ofertados;

5.5. A limpeza e organização do local deverão ser mantidas durante e após a execução do serviço.

Observa-se que o item 5.4 está inserido no capítulo denominado “Critérios de Aceitação”, o qual disciplina as condições que deverão ser observadas quando da entrega e instalação dos equipamentos pela futura contratada.

A interpretação sistemática do Termo de Referência evidencia que a exigência de apresentação de catálogos, prospectos ou folhas de dados possui a finalidade de permitir à fiscalização contratual verificar, no momento da entrega dos equipamentos, a compatibilidade entre os produtos efetivamente fornecidos e aqueles ofertados na proposta, bem como a conformidade com as especificações técnicas exigidas pela Administração.

Assim, referida exigência não constitui requisito de habilitação, tampouco condição de aceitabilidade da proposta durante a fase de julgamento do certame, mas obrigação a ser observada durante a execução contratual e no procedimento de recebimento dos equipamentos.

Desse modo, não procede a alegação da recorrente de que a empresa COSTA VIEIRA deveria ter sido inabilitada ou desclassificada pela ausência de apresentação prévia de catálogos, prospectos, datasheets ou fichas técnicas, uma vez que tal exigência não foi estabelecida pelo Edital ou pelo Termo de Referência como condição de habilitação ou de julgamento da proposta, mas sim como requisito a ser verificado pela fiscalização contratual quando da entrega dos produtos e da execução do objeto.

f) Das alegadas inconsistências na proposta da Costa Vieira

A recorrente aponta supostas inconsistências formais na proposta da empresa COSTA VIEIRA, mencionando a existência de campos não preenchidos relativos ao local de execução dos serviços, referência à emissão de ordem de serviço por órgão diverso da Câmara Municipal de Louveira e a classificação de determinados equipamentos e materiais como serviços.

As alegações também não merecem acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que nenhum dos apontamentos realizados pela recorrente possui aptidão para comprometer a compreensão da proposta, a identificação do objeto ofertado, a formação do preço, a competitividade do certame ou a futura execução contratual.

A eventual menção a órgão diverso da Câmara Municipal de Louveira configura mero erro material de preenchimento, sem qualquer repercussão sobre o conteúdo econômico ou técnico da proposta. Trata-se de impropriedade formal perfeitamente passível de correção ou esclareci-



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

mento por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não sendo razoável a desclassificação da proposta por circunstância que não compromete sua validade nem gera qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Da mesma forma, eventuais campos não preenchidos relacionados ao local de execução dos serviços não geram qualquer incerteza quanto ao objeto licitado, uma vez que o local de execução encontra-se claramente definido no Edital, no Termo de Referência e em todos os documentos que compõem o certame, inexistindo dúvida acerca do local onde os serviços deverão ser executados.

Ademais, os demais apontamentos formulados pela recorrente referem-se a aspectos meramente formais da proposta, os quais não comprometem a identificação do objeto ofertado, a formação dos preços, a compreensão das condições de execução ou a análise da vantajosidade da contratação.

A análise das propostas em procedimentos licitatórios deve privilegiar seu conteúdo substancial e a efetiva capacidade de atendimento ao objeto licitado, não sendo admissível a desclassificação de licitante em razão de impropriedades formais que não gerem prejuízo à Administração, não comprometam o julgamento objetivo e não proporcionem vantagem indevida perante os demais participantes do certame.

Nesse contexto, eventual necessidade de esclarecimento acerca de qualquer informação constante da proposta poderia ser adequadamente solucionada por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem qualquer alteração do conteúdo da proposta originalmente apresentada.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que falhas formais, erros materiais ou impropriedades sanáveis não devem conduzir à desclassificação automática de propostas quando não houver prejuízo ao julgamento objetivo, à competitividade ou à isonomia entre os licitantes, prestigiando-se os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, trata de representação envolvendo licitação e aborda a desclassificação de propostas. O entendimento consolidado é que:

“É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

No mesmo sentido entende o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE REFERÊNCIA PRECÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES POR DEFEITOS SANÁVEIS MEDIANTE SIMPLES DILIGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Administração tem o dever de assegurar aos licitantes que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição. 2. **É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os**



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

processos licitatórios. TC-013880.989.23-1 (ref. TC-015650.989.22-1), Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, 27 de setembro de 2023.

Aliás, esse entendimento reforça justamente a inexistência de tratamento desigual alegada pela recorrente. Se a Administração entendeu cabível diligenciar a empresa ESPARTACO para esclarecimentos relacionados à exequibilidade de sua proposta, também poderia diligenciar a empresa COSTA VIEIRA para esclarecimento de eventual impropriedade formal, sem que isso representasse modificação da proposta ou afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Dessa forma, os apontamentos apresentados pela recorrente revelam-se meramente formais e incapazes de comprometer a validade, a exequibilidade ou a adequação da proposta apresentada pela empresa COSTA VIEIRA, razão pela qual não constituem fundamento apto a justificar sua desclassificação.

g) Dos questionamentos acerca da qualificação técnica da Costa Vieira e h) Dos questionamentos acerca das CATs apresentadas

A recorrente questiona a documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa COSTA VIEIRA, especialmente o atestado emitido pela empresa JARE Engenharia e Construção Ltda., alegando não ter localizado Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART vinculada ao referido documento.

A alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise da qualificação técnica deve observar estritamente as exigências previstas no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

No presente certame, o Edital estabeleceu as seguintes exigências para comprovação da qualificação técnica:

6.8.1. Apresentação das certidões de registro ou inscrição na entidade profissional competente da empresa licitante (pessoa jurídica), e do(s) responsável(eis) técnico(s) (pessoa física) vinculado(s) à empresa proponente, ambas com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação.

6.8.2. Para fins de comprovação de capacidade técnico operacional (pessoa jurídica), a ser realizada mediante apresentação de atestados (em nome da empresa proponente) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a execução satisfatória de serviços de instalação de câmeras de monitoramento, em quantitativo mínimo de 50 (cinquenta) unidades, admitida a somatória de atestados.

6.8.2.1. A exigência estabelecida neste item restringe-se à parcela de maior relevância técnica do objeto, nos termos do art. 67, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e observa as Súmulas nº 24 e nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

6.8.3. Comprovante de vínculo entre a licitante e seu responsável técnico (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

6.8.4. Em se tratando de profissional não registrado no CREA do Estado de São Paulo, deverá apresentar o registro no Conselho Competente do Estado de origem (...)

Verifica-se, portanto, que o Edital exigiu, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, a apresentação de atestado(s) que comprovassem a execução satisfatória de serviços de instalação de câmeras de monitoramento em quantitativo mínimo de 50 (cinquenta) unidades.

Em nenhum momento o instrumento convocatório exigiu que referido atestado estivesse obrigatoriamente acompanhado de CAT, ART ou qualquer outro documento complementar para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante.

A administração está vinculada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, estando este princípio no rol de princípios básicos a serem observados em qualquer processo licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao edital estabelece que o instrumento convocatório funciona como a "lei interna" da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras previamente estabelecidas. Conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esse princípio assegura a legalidade, a moralidade, a transparência, a competitividade e o julgamento objetivo do certame. A Lei nº 14.133/2021 reforça essa diretriz ao exigir que o edital contenha regras claras e objetivas, garantindo segurança jurídica aos participantes. Dessa forma, a Administração deve julgar as propostas e a habilitação estritamente conforme os critérios previstos no edital, sendo vedada a criação de exigências não originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

Também assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

descumprimento às suas regras dever ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

A jurisprudência dos Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que a Administração se encontra vinculada às exigências expressamente previstas no edital, não podendo criar exigências durante a fase de julgamento da habilitação. Vejamos:

“A argumentação de apenas caber aos integrantes da comissão análise meramente formal das propostas apresentadas não deve prosperar, pois vai de encontro à pacífica jurisprudência desta Casa e a disposições da própria Lei Geral de Licitações e Contratos, que consignam como obrigatória a verificação da compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas, sob pena de desclassificação destas últimas. É essa a inteligência do princípio da vinculação ao edital.”. (TCU - TC 026.357/2008-0, Data da Sessão: 19/02/2013 – Ordinária, Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora), Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

“Cumpra esclarecer que a Lei de Licitações determina em seu art. 3º que propostas e documentos sejam avaliados e julgados de acordo com os critérios estabelecidos no edital e que, além disso, esse julgamento seja processado de forma objetiva. Trata-se dos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. (...) Dessa forma, qualquer alteração na forma de apresentação das amostras poderá configurar infração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Pelo exposto, entendo que a Administração seguiu o instituído em seu edital, o qual possuía requisitos claros e objetivos de verificação da qualidade das amostras, e não tendo a representante entregue o tênis nos moldes exigidos, dentro do prazo previsto, o qual considero razoável, acertada a decisão de desclassificá-la.”. (TCESP - PROCESSO: 00006037.989.22-5 – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, 18 de julho de 2022)

No caso concreto, a empresa COSTA VIEIRA apresentou atestado emitido pela empresa JARE Engenharia e Construção Ltda., o qual comprova a execução satisfatória de serviços de instalação de 52 (cinquenta e duas) câmeras móveis de monitoramento para sistema CFTV.

Dessa forma, o quantitativo mínimo exigido no item 6.8.2 do Edital foi integralmente atendido, uma vez que o documento apresentado comprova quantitativo superior ao mínimo de 50 (cinquenta) unidades estabelecidas pela Administração.

Ademais, a recorrente não aponta qualquer vício concreto no conteúdo do atestado, limitando-se a questionar a ausência de documentos que não foram exigidos pelo instrumento convocatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

Assim, tendo a empresa COSTA VIEIRA apresentado as certidões de registro profissional exigidas pelo item 6.8.1 e o atestado de capacidade técnico-operacional exigido pelo item 6.8.2, comprovando a execução de quantitativo superior ao mínimo estabelecido no Edital, conclui-se que a licitante atendeu plenamente aos requisitos de qualificação técnica previstos para o certame. Dessa forma, não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa COSTA VIEIRA, razão pela qual o apontamento da recorrente não merece acolhimento.

Quanto aos questionamentos de que as CATs vinculadas ao profissional indicado pela empresa vencedora referem-se predominantemente a serviços de reforma e adequação de edificações, não demonstrando de forma direta a execução de serviços de instalação de câmeras de monitoramento em quantitativo mínimo de 50 unidades, verifica-se que a recorrente pretende exigir documentos e comprovações não previstos no instrumento convocatório.

Conforme demonstrado, o Edital exigiu, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, apenas a apresentação de atestado que comprovasse a execução de serviços de instalação de câmeras de monitoramento em quantitativo mínimo de 50 (cinquenta) unidades, requisito plenamente atendido pela empresa COSTA VIEIRA mediante atestado emitido pela empresa JARE Engenharia e Construção Ltda., comprovando a instalação de 52 (cinquenta e duas) câmeras de monitoramento.

Por sua vez, o Edital não exigiu a apresentação de CAT vinculada ao atestado, tampouco estabeleceu que as Certidões de Acervo Técnico do responsável técnico deveriam comprovar o quantitativo mínimo exigido para a capacidade técnico-operacional da empresa. Dessa forma, resta prejudicado o questionamento formulado pela recorrente acerca do conteúdo das CATs apresentadas, uma vez que tal exigência não encontra respaldo no instrumento convocatório, ao qual se vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

i) Do questionamento sobre a certidão fiscal federal apresentada pela Costa Vieira

A recorrente sustenta que a Certidão de Regularidade Fiscal Federal apresentada pela empresa COSTA VIEIRA possui data de emissão posterior à abertura da sessão pública, requerendo esclarecimentos acerca de eventual substituição documental ou apresentação extemporânea de documento de habilitação.

A alegação não procede.

Conforme consta da Ata da Sessão Pública (fl. 457 dos autos), embora a sessão pública tenha sido iniciada em 24/04/2026, a empresa COSTA VIEIRA somente foi convocada para apresentação da proposta readequada e dos documentos de habilitação em momento posterior, após a análise e desclassificação das licitantes mais bem classificadas.

Nessa oportunidade, a empresa apresentou Certidão de Regularidade Fiscal Federal emitida em 15/05/2026, exatamente na mesma data em que foi convocada para apresentação de sua documentação e proposta.

Importante destacar que a certidão apresentada se encontrava plenamente válida na data de sua apresentação e comprova a regularidade fiscal da licitante perante a Fazenda Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

Nesse contexto, a emissão da certidão em data posterior à abertura da sessão pública não configura irregularidade, especialmente porque a empresa somente foi chamada para apresentar sua documentação quando alcançada sua posição na ordem de classificação do certame. Exigir que a licitante mantivesse previamente emitidas certidões atualizadas durante todo o transcurso da sessão, independentemente de eventual convocação, não encontra respaldo no Edital nem na legislação aplicável.

Dessa forma, considerando que a certidão foi apresentada quando da convocação da empresa COSTA VIEIRA, encontrava-se válida e apta a comprovar a regularidade fiscal exigida pelo Edital, não há qualquer vício a ser reconhecido quanto à sua habilitação.

j) Da alegada perda de vantajosidade

A recorrente sustenta que sua proposta seria mais vantajosa para a Administração por apresentar valor inferior ao da empresa COSTA VIEIRA, destacando a diferença de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) entre as propostas.

A alegação, contudo, parte de premissa equivocada.

O critério de julgamento pelo menor preço não se resume à simples comparação aritmética dos valores ofertados. A proposta mais vantajosa para a Administração é aquela que, além de apresentar preço competitivo, demonstra condições efetivas de execução do objeto contratado e atende integralmente às exigências legais e editalícias.

No presente caso, a proposta da recorrente foi objeto de diligência em razão da existência de indícios de inexecutabilidade, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Após a análise da documentação apresentada e do parecer técnico constante dos autos, concluiu-se que a empresa não demonstrou de forma satisfatória a viabilidade econômica de sua proposta, especialmente diante das inconsistências verificadas na composição dos custos necessários à execução do objeto.

Na lição de Marçal Justen Filho, a *“Licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço”*. Assim, *“uma contratação dotada de ‘vantajosidade’ não deve mais ser fundamentada apenas em critérios de eficiência econômica direta e imediata. É preciso haver também uma análise da contratação como um todo e dos impactos a serem produzidos em longo prazo”* JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2015, p. 16.

Dessa forma, ainda que o valor ofertado pela recorrente fosse inferior ao da empresa vencedora, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar vantajosidade para a Administração. Não há interesse público na contratação de proposta cuja execução se revele economicamente inviável, pois tal situação aumenta significativamente os riscos de inadimplemento contratual, paralisação dos serviços, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e prejuízos à continuidade da execução do objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camarylouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

Conforme dispõe o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis, justamente para resguardar a Administração dos riscos decorrentes de contratações inviáveis sob o aspecto econômico.

Assim, a eventual diferença financeira apontada pela recorrente não pode ser analisada isoladamente, dissociada da necessária demonstração de exequibilidade da proposta. A Administração Pública não está obrigada a contratar a proposta de menor valor nominal, mas sim a proposta efetivamente exequível e apta a assegurar a adequada execução do objeto licitado.

Dessa forma, não há que se falar em perda de vantajosidade econômica, uma vez que a proposta da recorrente não demonstrou condições suficientes para afastar os indícios de inexequibilidade identificados durante o julgamento, ao passo que a proposta da empresa COSTA VIEIRA atendeu às exigências editalícias e apresentou condições de execução compatíveis com os parâmetros definidos pela Administração.

V – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, incisos III e IV, e § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas razões técnicas constantes dos autos, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **ESPARTACO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA.**, por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente:

I – a desclassificação da proposta da empresa ESPARTACO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA., em razão da não demonstração de sua exequibilidade;

II – a aceitação da proposta apresentada pela empresa COSTA VIEIRA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA.;

III – a habilitação da empresa COSTA VIEIRA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA.; e

IV – os demais atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2026.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Louveira, 12 de junho de 2026.

João Batista Canella Vieira
Secretário de Administração e Gestão de Pessoas.